



## **PROJETO DE LEI Nº 3.818, DE 2012**

Altera a redação do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991 e da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para incluir os veículos de uso misto (de passageiros e de carga) entre os produtos beneficiados com os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

**Autor:** Raul Lima

**Relator:** Deputado Diego Andrade

### **1.RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para análise de mérito e de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, o Projeto de Lei nº 3.818, de 2012, de autoria do Deputado Raul Lima, que visa incluir os veículos de uso misto, de passageiros e de carga, entre os produtos beneficiados com os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio. Para tanto, a proposição altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus, a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, que cria a Área de Livre Comércio de Tabatinga, no Estado do Amazonas, a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que cria a Área de Livre Comércio de Guarajará-Mirim, no Estado de Rondônia, a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria a Área de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que cria a Área de Livre Comércio de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

Em apoio à sua iniciativa, o autor registra que tendo em vista a imensa precariedade das estradas e grande dificuldade de acesso a algumas áreas da região norte, faz-se necessário estender os benefícios fiscais, que atualmente abrangem apenas os veículos utilitários de transporte de carga, para os veículos utilitários de uso misto.

Nos termos regimentais, o projeto foi encaminhado à apreciação conclusiva desta Comissão, constando não terem sido apresentadas emendas.

É o relatório.

### **2. VOTO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposição em tela possui o objetivo de ampliar o alcance dos benefícios fiscais concedidos no âmbito da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, passando a incluir os veículos de uso misto (de passageiros e de cargas). Tal alteração, inegavelmente, acarreta renúncia de receita tributária para União Federal, cuja apreciação e aprovação no âmbito do Congresso Nacional deve se submeter às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013).

A LRF, em seu art. 14, *caput*, assim dispõe sobre o tema:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”*

No que tange à LDO/2014, o *caput do art. 94* dispõe que as proposições legislativas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Observa-se, assim, que a proposição não atende aos requisitos previstos da LRF e na LDO 2014. Destarte, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei nº 3.818, 2012, não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Face ao exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.818, de 2012, não cabendo, nos termos da referida Norma Interna, o exame de seu mérito.**

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2014.

**Deputado Diego Andrade**  
**Relator**